



DECRETO Nº 151/2025 DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Regulamenta a Lei Municipal nº 394/2022, publicada no Diário Oficial do Município de 05.09.2022, que trata dos critérios de mérito e desempenho para seleção de diretores e vice-diretores escolar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCRETO NEVES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o art. 79, incisos, V e VII, combinado com as alíneas “a” e “k”, inciso do I do art. 1º do Decreto Municipal nº 86, de 09.08.2010 e, considerando:

- I. *que o artigo 206, incisos VI da Constituição Brasileira, assim como a Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), as quais estabelecem a valorização dos profissionais da educação escolar e a gestão democrática do ensino público;*
- II. *que a Lei 13.005/2015 - Plano Nacional de Educação, na meta 19 estabelece a necessidade urgente da efetivação da gestão democrática, com ênfase nas estratégias 19.1, 19.6 e 19.8;*
- III. *o alinhamento com a meta, da gestão democrática, Lei Municipal nº 289/2015 (Plano Municipal da Educação), publicada no Diário Oficial do Município de 10.12.2015 e da Lei Municipal nº 394/2022, publicada no Diário Oficial do Município de 05.09.2022, as quais buscam assegurar condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho;*
- IV. *a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e instituiu a complementação-VAAR para as redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcancarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme previsão no art. 14, da mesma lei;*
- V. *a Resolução nº 15/2205, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica e de Qualidade, do Ministério da Educação, que aprovou as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2025;*



- VI. *que o Supremo Tribunal Federal - STF, fundamentado nos Artigos 2º, 30 e 84 da Constituição Federal de 1988, julgou inconstitucional o processo de eleição para diretores escolares (STF - ADIn nº 606-1/PR, Representação nº 1.473/SC, ADIn nº 244-9/RJ, ADIn nº 387-9/RO, ADIn nº 573-1/SC, ADIn nº 578-2/RS e ADIn nº 640-1/MG), firmando entendimento acerca da inconstitucionalidade dos artigos de Leis estaduais ou de constituições Estaduais que tratavam de eleições para os cargos de direção nos estabelecimentos de ensino público, entendendo que os aludidos cargos são de natureza comissionada, sendo de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo;*
- VII. *o Parecer nº 04/2021 do CNE- Conselho Nacional de Educação que dispõe sobre uma Base Nacional Comum de Competências do Diretor e Vice-Diretor Escolar (BNCC-Diretor Escolar), com a estruturação de diretrizes e referenciais de atuação para a gestão escolar, de forma democrática e participativa;*

DECRETA:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Este decreto visa regulamentar a Lei Municipal nº 394/2022, publicada no Diário Oficial do Município de 05.09.2022, que trata dos critérios de mérito e desempenho para seleção de diretores e vice-diretores escolar.

Art. 2º - O provimento das funções gratificadas de diretor e vice-diretor escolar das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, dar-se-á por designação, mediante ato da secretária municipal da educação, a partir da escolha em lista de habilitados no processo de seleção regulamentado por edital específico, com critérios técnicos, de mérito e desempenho e eleição direta nos termos deste decreto.

§ 1º - A função gratificada de diretor e vice-diretor de escola das unidades de ensino permanecem sendo de livre designação e exoneração do chefe do poder executivo municipal, que o fará por delegação por meio do secretário municipal da educação, mediante relação de candidatos classificado no processo seletivo de mérito e desempenho.

§ 2º - O processo de seleção reger-se-á por edital, expedido pelo secretário municipal da educação, o qual especificará conteúdos e estratégias a serem utilizadas em todas as etapas do processo, entre eles:

- I - critérios e etapas;
- II - cronograma;
- III - prazo para inscrição, homologação dos inscritos e resultado

de cada etapa;

- IV - prazos para interposição de recurso em cada etapa;
- V - forma de monitoramento e avaliação;
- VI - publicação de lista geral por ordem alfabética dos habilitados, conforme edital;
- VII - disposições sobre a designação, posse e o exercício da função.

§ 3º - O processo de seleção de que trata este artigo deverá ser monitorado e avaliado por comissão seletiva de acompanhamento.

§ 5º - A comissão seletiva de acompanhamento do processo seletivo será constituída por 07 (sete) representantes titulares e respectivos suplentes, dos seguintes segmentos:

- I. 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação;
- II. 1 (um) representante dos profissionais da educação, indicado pela APLB Sindicato;
- III. 1 (um) representante do Conselho Municipal da Educação;
- IV. 1 (um) representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- V. 1 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 6º – Os membros da comissão terão titulares e suplentes, indicados da seguinte forma:

- I. os representantes dos incisos I a V do §5º do art. 2º deste decreto, serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades;
- II. os representantes do inciso VI do §5º do art. 2º deste decreto, serão escolhidos em assembleia especialmente convocada para este fim.

§ 8º - A Comissão de que trata o §5º deste artigo, será presidida por um dos representantes do órgão municipal da educação, devendo o vice-presidente e o relator da comissão serem escolhidos entre seus pares.

§10 - Compete a comissão a coordenação geral do processo seletivo e a decisão com relação recursos porventura interpostos.

CAPÍTULO II

Do Processo de Seleção.

Art. 3º - O processo de seleção de que trata este decreto será realizado por critérios técnicos de mérito e desempenho, com a finalidade de aferir as habilidades gerenciais e atributos pessoais necessários ao exercício da função.

§ 1º - O Processo de que trata este decreto realizar-se-á em 03 (três)



etapas, todas eliminatórias e classificatórias, sendo:

- I - Etapa I – curso de formação e prova escrita, para avaliação de conhecimentos necessários a ocupar a função escolhida (Diretor e Vice- Diretor), cuja carga horária mínima do curso será definida pela comissão, não sendo está menor que 40h (quarenta horas);
- II - Etapa II – análise de títulos, a considerar formação acadêmica além do requisito mínimo, participação em cursos de formação e projetos desenvolvidos na rede municipal na área de gestão escolar;
- III - Etapa III – apresentar plano de ação com foco específico em implementar uma gestão democrática baseada em um modelo que prioriza a participação do coletivo nas decisões tomadas na escola, sem prejuízo da abordagem dos aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos da unidade/núcleo escolar, observando as diretrizes do Plano Municipal de Educação (PME), melhorias dos resultados educacionais aferidos e projetados nas avaliações internas e externas, manutenção e ampliação de vínculos com a comunidade;

§ 2º O plano de ação apresentado pelo inscrito pode ser pensado a partir de uma das unidades de ensino da rede municipal, exclusivamente para fins de avaliação de aptidão, sendo que esta não necessariamente o vinculará no exercício da função na respectiva unidade de ensino.

§ 3º Os inscritos serão convocados para apresentarem à comissão, o plano de ação em formato impresso, no prazo e forma previstos no edital.

§ 4º A critério da comissão, o processo de seleção poderá dispor ainda de outras etapas além das estabelecidas nos incisos do §1º deste artigo, condicionadas a ampla publicidade no edital.

§ 5º São considerados inelegíveis para concorrer as funções reguladas por este decreto candidatos que:

- I. estejam em estágio probatório;
- II. estejam no exercício do segundo mandato consecutivo no mesmo cargo e para a mesma unidade municipal de ensino;
- III. não comprovarem a dedicação exclusiva de 40h (quarenta horas) semanal, apenas para quem concorrer a função de diretor.
- IV. *não ter sofrido advertência ou esta respondendo processo administrativo disciplinar PAD, ou abertura de sindicância de possível irregularidade ou conduta incompatível com o/a cargo/função de servidor(a) de qualquer natureza nos últimos 02 (dois) anos.*

Art. 4º - São requisitos para participar do processo de seleção:



- I - pertencer ao quadro do efetivo do magistério efetivo, cumprido o período de estágio probatório;
- II - estar em efetivo exercício nas funções do magistério no ato da inscrição, conforme dispõe o art. 2º da Lei Municipal nº 023 de 04 de abril de 2012;
- III - formação superior, com licenciatura em pedagogia ou licenciatura específica com especialização em gestão escolar, carga horária mínima 360h (trezentos e sessenta horas) em Instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC; nos termos do disposto nos artigos 64 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei Diretrizes e Bases da Educação, e, seguir o que determina a Lei Municipal de nº 023, de 04 de abril de 2012, naquilo que dispõe o artigo 71;
- IV - declaração de assiduidade e pontualidade, compreendida em inexistência de ausências injustificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- V - experiência de no mínimo, 05 (cinco) anos em docência;
- VI - declaração de disponibilidade de dedicação exclusiva, para o exercício da função de diretor escolar, devendo o candidato expressar, quando for o caso, o exercício de outra função ou cargo público e a possibilidade de afastamento temporário, a partir do ato de designação, não sendo a este regrado o direito de carga horária para reserva técnica;
- VII - *não ter sofrido advertência ou esta respondendo processo administrativo disciplinar PAD, ou abertura de sindicância de possível irregularidade ou conduta incompatível com o/a cargo/função de servidor(a) de qualquer natureza nos últimos 02 (dois) anos.*

Parágrafo único. O candidato que serve em mais de uma unidade ou núcleo municipal de ensino só poderá candidatar-se para um delas.

Art. 5º - Concluídas as etapas referidas no artigo anterior, constante do processo de avaliação de mérito e desempenho, a comissão responsável pelo processo seletivo publicará edital com resultado, com as chapas aptas a concorrer as eleições diretas, a qual será publicada no Diário Oficial do Município.

§1º - Para concorrer as eleições diretas o candidato terá que alcançar 70% (setenta por cento) na média de sua avaliação de mérito e avaliação

§2º - Da publicação que trata o caput deste artigo, cabe recurso a comissão no prazo de 3 (três) dias corridos, devendo o recurso ser devidamente fundamentado, sob pena de não acolhimento, devendo a



comissão julgar o recurso no mesmo prazo.

§3º - Da decisão que julgar o recurso previsto no §2º do art. 5º deste Decreto, cabe recurso em 2ª e última instância ao secretário municipal da educação.

CAPÍTULO III

Da Organização do Processo Eleitoral

Art. 6º As eleições serão convocadas pelo órgão municipal da educação no mesmo edital da seleção.

Art. 7º Para concorrer às eleições, as chapas deverão constar do edital previsto no art 5º deste decreto.

§ 1º - As chapas inscritas deverão conter candidatos em número suficiente para assumir os cargos de diretor e vice-diretor correspondentes aos turnos ou, vagas da unidade escolar-

§ 2º - Em situações supervenientes como morte, desclassificação ou desistência de candidato de uma chapa, sendo o candidato a diretor a chapa será impugnada, logo impedida de concorrer as eleições, em se tratando de vice-diretor, a chapa seguirá com o diretor e o vice-diretor remanescente havendo.

Art. 8º A comissão eleitoral só poderá impugnar as chapas ou candidaturas inscritas antes de ser publicado o edital previsto no art 5º deste decreto.

Art. 9º. As chapas poderão fazer apresentações das plataformas e propostas nas unidades escolares a que concorrem, para tanto, deve solicitar horário a direção da unidade escolar e nunca coincidir com o mesmo horário da chapa oponente

Parágrafo único. As apresentações das propostas serão limitadas a 5 (cinco) dias antes das eleições.

CAPÍTULO IV

Da Comissão Eleitoral

Art. 10. A comissão eleitoral será formada em cada unidade municipal de ensino, por 3 (três) servidores efetivos de cada unidade, escolhidos pela comissão seletiva.



Parágrafo único. É vetado que entre os membros da comissão eleitoral estejam parentes de candidatos, até segundo grau, caso em que o membro deverá ser substituído.

Art. 11. A comissão eleitoral escolherá entre os seus membros, o presidente, o vice-presidente e o relator na primeira reunião.

Art. 12. A comissão eleitoral julgará os recursos apresentados contra suas decisões nos prazos estabelecidos no edital, contra os quais caberá recurso a comissão seletiva.

Art. 13. Compete a comissão eleitoral:

- I. nomear mesários e escrutinadores;
- II. supervisionar e gerir todo o processo eleitoral;
- III. publicar no mínimo com 08 (oito) dias de antecedência do dia da eleição, local e horário da votação que deve compreender das 08h (oito horas) às 17h (dezessete horas).
- IV. impugnar chapas que não atendam as exigências deste decreto;
- V. homologar e divulgar as listas dos votantes;
- VI. outras atribuições estabelecidas em edital.

CAPÍTULO V.

Da Votação

Art. 14. A comissão eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias antes da eleição, designará para cada unidade ou núcleo municipal de ensino, uma mesa receptora de votos composta pelos seguintes cargos:

- I - 01 (um) presidente;
- II - 01 (um) secretário;
- III - 01 (um) mesário;

Art. 15. A votação é pelo voto direto, secreto e facultativo, vetado o voto por procuração.

Art. 16. Não podem ser nomeados para a mesa receptora de votos:

- I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o 2º grau, inclusive o cônjuge;
- II - os membros da comissão eleitoral;
- III - os servidores no desempenho de cargos ou funções de confiança do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os membros das mesas receptoras de votos serão escolhidos, preferencialmente, entre eleitores da unidade municipal de ensino.



Art. 17. O resultado da votação será quantificado conforme a pontuação estabelecida no **BAREMA das etapas de avaliação** especificado no Edital de abertura do processo seletivo

Parágrafo único. Em caso de empate na votação terá a pontuação máxima conforme estabelece no **BAREMA das etapas de avaliação** especificado no Edital de abertura do processo seletivo a chapa que tiver como candidato a diretor na seguinte ordem:

- I. Maior nível de formação;
- II. Que tenha maior tempo em regência;
- III. maior carga horário em curso de formação continuada;
- IV. maior tempo de serviço no magistério público municipal;
- V. Dedicção exclusiva ao magistério público municipal;
- VI. maior idade.

Art. 18. A votação será em cédulas oficiais, de acordo com o modelo aprovado pela comissão seletiva, a qual deverá rubricada pelo presidente da mesa receptora, sendo a ordem das chapas, na cédula, definida em sorteio.

CAPÍTULO VI

Dos Eleitores

Art. 19. Poderão votar:

I - os candidatos as funções de diretor e vice-diretor da unidade ou núcleo municipal de ensino;

II - o estudante da unidade ou núcleo municipal de ensino com frequência regular, com 12 (doze) anos de idade completos na data eleição ou, por um dos seus pais ou responsável legal, quando o aluno tiver idade inferior a 12 (doze) anos.

III - servidores efetivo do magistério, assim entendidos, professores e coordenadores pedagógicos;

IV - demais servidores públicos efetivos em pleno exercício na unidade ou núcleo municipal de ensino;



§ 1º A comissão eleitoral decidirá em primeira instância quaisquer irregularidades verificadas, cabendo direito de recursos a comissão seletiva, em segunda e última instância.

§ 2º o servidor que se encontrar afastado por motivo de licenças: para tratamento de saúde, prêmio, maternidade ou mandato sindical; tem direito a votar.

§ 3º Entende-se por responsável legal, para os efeitos deste decreto, quem detém legalmente a guarda do estudante, ou o responsável pela matrícula.

§ 4º Não participarão como eleitor os servidores que não pertençam ao quadro efetivo de servidores da unidade ou núcleo municipal de ensino, bem como aposentados, servidores contratados temporariamente, ex-alunos e seus respectivos pais.

Art. 20. O servidor que atua em mais de uma unidade ou núcleo municipal de ensino terá direito a votar em todos eles.

Art. 21. Os pais ou responsáveis terão o direito de votar em cada unidade ou núcleo municipal de ensino que os filhos estudantes estiverem matriculados.

CAPÍTULO VII

Da Apuração, Resultados Designação e Mandato

Art. 22. A urna que, sem justificativa da mesa receptora, apresente diferença entre o número de votantes e o de cédulas credenciadas, será impugnada para decisão posterior pela comissão eleitoral.

Art. 23. A apuração será feita na sede da Secretaria Municipal da Educação, pela mesa receptora, acompanhada por um fiscal de cada chapa, imediatamente após o encerramento do horário das eleições.

Parágrafo único. Em caso de irregularidades, a comissão eleitoral decidirá em primeira instância, cabendo recurso para a comissão seletiva.

Art. 24. Todo o material utilizado no processo eleitoral, inclusive na apuração, será encaminhado pela comissão eleitoral, findo os serviços, para o órgão municipal da educação, o qual arquivará toda documentação pelo período de 04 (quatro) anos.

Art. 25. A homologação do resultado da eleição de cada unidade ou núcleo municipal de ensino será feita, pelo órgão municipal da educação, em até 24 horas depois de terminada a apuração e, caso haja recurso, após o



juízo do mesmo.

Parágrafo Único. As impugnações só poderão ser feitas por escrito e fundamentadas as razões.

Art. 26. A mesa receptora de cada unidade ou núcleo municipal de ensino divulgará o resultado das eleições, logo após a apuração.

Art. 27. O mandato de diretor e vice-diretor terá a duração de 03 (três) anos, cabendo uma única reeleição.

Art. 28. A designação e a posse dos eleitos serão publicadas pelo órgão municipal da educação, ocorrerão no prazo definido pelo órgão municipal da educação.

§1º. A gratificação e as atribuições do diretor e vice-diretor escolar de unidade municipal ensino obedecerá o quanto previsto na Lei Complementar nº 23/2010 (Plano de Carreira do Magistério).

§2º. O servidor com carga horária de 20h (vinte horas) semanais quando eleito para a função de diretor passará a ter direito a 40h (quarenta) horas semanais durante o período de sua gestão, findo seu mandato voltará a sua carga horária normal.

CAPÍTULO VIII

Da Exoneração.

Art. 29. O candidato classificado no processo seletivo, nomeado para a função de diretor ou vice-diretor, nos termos deste decreto poderá ser exonerado pelos seguintes motivos:

- I. a pedido mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, ressalvado caso extraordinário;
- II. fechamento da unidade ou núcleo municipal de ensino;
- III. inaptidão permanente, por motivo de saúde, para o exercício da função;
- IV. falta de implantação ou deficiência na implementação do plano de gestão escolar previsto, o qual terá avaliação periódica a ser feita pela Secretaria Municipal da Educação;
- V. nas ausências constantes e não justificadas da unidade ou núcleo municipal de ensino, desde que apurada pela órgão municipal da



educação, garantida a ampla defesa e o contraditório ao diretor ou vice-diretor;

- VI. aposentadoria ou morte;
- VII. cometimento de infrações administrativas, ato de improbidade administrativa ou crime, apurados mediante processo de administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. A exoneração prevista nos incisos IV do *caput* deste artigo não será aplicada se o servidor demonstrar de forma robusta ter adotado todas as medidas necessárias, devendo para isso apresentar defesa perante ao órgão municipal da educação, que julgará o pedido, cabendo desta decisão, recurso ao Conselho Municipal da Educação.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais.

Art. 30. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela comissão seletiva, cabendo recurso da decisão deste para o CME – Conselho Municipal de Educação.

Art. 31 - Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES,

22 de setembro de 2025.

JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

EDILENE DE JESUS SANTOS
Secretária Municipal da Educação